



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Sapezal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEZAL/MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, al. "a", da Lei Federal n.º 8.625/1993, arts. 4º, 5º, *caput*, 19 e 21 da Lei Federal n.º 7.347/1985, arts. 208 e ss. da Lei Federal n.º 8.069/1990, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

em face do **MUNICÍPIO DE SAPEZAL, MT**, representado judicialmente, nos termos do art. 12, inc. II, do Código de Processo Civil, por seu Prefeito Municipal, Sr. João César Borges Maggi, domiciliado na Rua do Cará, n.º 990, centro, Município de Sapezal, MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública visa a obtenção de provimento jurisdicional que, em defesa dos direitos transindividuais das crianças do Município de Sapezal, imponha à Administração Pública municipal, a obrigação de proceder ao atendimento em creches e pré-escolas **de todas** as crianças de zero a seis de idade do Município (cf. art. 208, inc. IV, da CF), além de realizar a reforma do Centro Municipal de Educação Infantil.

Fundamenta-se a pretensão ministerial ante a constatação de que, além de somente atender em creches crianças a partir de 01 ano de idade (negando atendimento às crianças a partir do zero ano), o Município de Sapezal, MT, possui uma lista de espera de mais de 100 crianças com idade entre 1 e 3 anos, as quais se encontram atualmente sem vagas em creches e pré-escolas (direito à educação pública portanto).

Além da insuficiência de vagas em creches e pré-escolas, verifica-se que, em especial, o Centro Municipal de Educação Infantil Sapezal, se encontra com uma estrutura sucateada e atentatória à segurança, à saúde e à dignidade das crianças que atualmente vem atendendo; sendo urgente, por conseguinte, a sua reforma.

Dessa maneira, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso visa com a presente ação civil pública fazer valer um incontestável direito constitucional das crianças em face da duradoura inércia do Poder Público do Município de Sapezal, MT.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesta ordem, compete ao Ministério Público, em igualdade harmônica, a defesa desses três paradigmas legitimantes da intervenção ministerial e que podem ser sumularmente



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

descritos como a **defesa da ordem jurídica-democrática na proteção dos interesses sociais**.

Mais ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 208, inc. III, registra que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

[...].

O mesmo dispositivo legal, em face de seu parágrafo primeiro, registra que as hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Neste sentido, importa colacionar jurisprudência acerca da legitimidade do Ministério Público:

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Legitimidade de parte ativa - Defesa da ordem jurídica, sobretudo no que diz respeito aos direitos básicos do cidadão - Recurso provido. Não se deve negar ao Ministério Público a legitimidade ativa ad causam, na defesa do cumprimento das normas constitucionais, sob o argumento da independência entre os Poderes. São independentes, enquanto praticam atos administrativos de competência interna corporis. Não são independentes para, a seu talante, desobedecerem à Carta Política, às leis e, sob tal pálio, permanecerem, cada uma seu lado, imune à reparação das ilegalidades.”(TJSP, Apel. 201.109-1, Rel. Villa da Costa, 04.02.94).

Neste sentido, transcreve-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.
2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘curso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
4. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.
5. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).
- 6. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.**
7. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como “substituição processual”.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

8. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n.º 706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 664.139/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000).

9. O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos, é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade.”

10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. **Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.**

11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consequentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicôa constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de *lege ferenda*, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

18. O direito do menor à frequência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana (sem grifos no original).

19. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos. Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa 'fila de espera', quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma longa manu do Estado ou anuísse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes. Precedente jurisprudencial do STJ: RESP 575.280/SP, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 25.10.2004.

A corroborar o entendimento jurídico em foco, convém colacionar o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, onde se decidiu:

CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO(CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político—administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. Doutrina.

21. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Resumo Estruturado

REsp 718203 / SP - RECURSO ESPECIAL

2005/0008518-5

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/12/2005

Data da Publicação/Fonte

- DJ 13.02.2006 p. 694

DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Não há dúvida sobre a competência absoluta para o processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, sendo esta inquestionável, segundo os dispositivos legais abaixo mencionados.

O art. 148, inc. IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

DOS FATOS

É de conhecimento público e notório a carência de vagas nas creches e pré-escolas deste Município de Sapezal, MT, bem como a negligência do próprio Município em não construir e/ou ampliar a estrutura das creches já existentes, gerando com isso um grave *deficit* responsável pelo impedimento de que, há muitos meses, várias crianças não venham sendo beneficiadas com a prestação deste serviço de natureza fundamental (cf. definido pela Constituição Federal).

Por outro lado, também constitui uma verdade incontestável o fato de que deveria o ente Público adotar medidas urgentes para garantir o ensino básico fundamental aos menores, **com absoluta prioridade**.

Com o propósito de confirmar a procedência do entendimento ministerial, anote-se o teor do art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

No Município de Sapezal, MT, existem atualmente 02 (duas) instituições municipais de educação infantil, quais sejam: Centro Municipal de Educação Infantil Irene Thomáz Schneider e o Centro Municipal de Educação Infantil Sapezal; sendo certo que ambas atendem atualmente uma demanda de 207 (duzentas e sete) crianças em uma faixa etária entre 01 (um) e 03 (três) anos de idade; sem contar, ainda, que os atendimentos na área de educação infantil para crianças da faixa etária entre 04 (quatro) e 05 (cinco) anos são fornecidos pelas Escolas Jaime



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

Marcelo Schecheli e Fanciosi (zona rural) e Antônio Clarismundo Scheffer (zona urbana).

À vista de informações prestadas pela própria Secretaria de Educação deste Município de Sapezal, MT, denota-se que há atualmente uma carência de vagas na cidade para os menores entre 01 (um) e 03 (três) anos de idade; **razão pela qual constata-se a existência de uma lista de espera com 101 (cento e uma) crianças que aguardam por uma vaga na educação infantil.** Nesse sentido, anote-se o seguinte teor do ofício n.º 149/2009/SEMECE:

“Informamos que para a idade de 4 a 5 anos (alunos de pré-escola), o Município atende toda a demanda existente. Já **para os alunos menores, compreendendo a idade entre 1 a 3 anos, onde os atendimentos são feitos nos Centros de Educação Infantil, temos uma lista de espera de 101 alunos.**” (cf. fotocópia do ofício que segue em apartado – expedido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Sapezal, MT).

Assim, à vista do ofício n.º 149/2009/SEMECE, constata-se que o Município de Sapezal, MT, nega atendimento em creches às crianças a partir de zero ano de idade, haja vista que somente atende crianças que tenham idade a partir de 1 ano. Tal confirmação é o atestado de que a Administração Pública municipal vem desrespeitando de maneira frontal a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, inc. IV, do ECA e art. 208, inc. IV, da CF), os quais determinam que devem ser garantidas vagas em creches e pré-escolas **às crianças de zero a seis anos de idade.**

Além de excluir de forma deliberada uma parcela das crianças do atendimento em creches e pré-escolas, constata-se que, segundo o informado pela Secretaria Municipal de Educação, existem atualmente mais de 100 crianças em listas de espera, aguardando uma vaga em creche e pré-escola. Tal situação, igualmente ultrajante, constitui forma revoltante de descaso com a educação infantil neste Município de Sapezal, MT.

Como se não bastasse a ausência de vagas nas creches, convém reconhecer que as genitoras de grande parte dessas 101 crianças que não estão sendo atendidas pelo Município de Sapezal, MT, lutam para prover o sustento próprio e de seus infantes, sendo que precisam



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

trabalhar fora de casa, haja vista que a renda familiar destas mães é insuficiente para fazer frente de maneira particular aos meios adequados para a educação de seus filhos menores.

Atentos à situação inadmissível a que o Município de Sapezal, MT, vêm submetendo, no mínimo, as 101 crianças que não vêm sendo atendidas em creches e pré-escolas, os vereadores Franço Helber A. Santana, Elaine Maria Schneider, Ilma Grisoste Barbosa e Antônio Franco Dias, subscreveram na data de 02/04/2009 a indicação n.º 014/2009, onde postularam à Administração Pública municipal o aluguel de espaço para que as crianças que se encontram na fila de espera dos centros de educação infantil possam estudar até que seja construída uma sede própria para tal finalidade. Nesse sentido, anote-se:

“INDICAÇÃO N.º 014/2009

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ATÉ QUE SE CONSTRUA A “CRECHE” MUNICIPAL PROGRAMADA, QUE SEJA ALUGADO UM PRÉDIO PARA DAR INÍCIO AO ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS QUE ESTÃO NA FILA DE ESPERA POR UMA VAGA NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO.”

Em resposta à indicação supramencionada, a Secretaria Municipal de Educação expediu à Presidência da Câmara Municipal de Sapezal, MT, o ofício n.º 191/2009/SEMECE, onde informou que o Município de Sapezal pretende ampliar de forma provisória o atendimento às crianças que se encontram em listas de espera em creches e pré-escolas, mediante a abertura de quatro turmas de crianças na faixa etária de 3 a 4 anos assim que forem entregues as instalações da Escola Municipal Stefano Locks, a partir do segundo semestre (supõe-se que do ano de 2009).

No entanto, denota-se que a informação apresentada pela Administração Municipal, através de sua Secretaria de Educação, trata-se de uma mera promessa, sem data ou prazo de realização; sendo certo, por outro lado, que as crianças prejudicadas pela inércia do Município necessitam de ações concretas destinadas à urgente resolução do problema que há tempos vem assolando a comunidade local.

Ademais, constata-se que, ao passo que o ofício n.º 191/2009/SEMECE promete a abertura de vagas para o atendimento de crianças de 3 a 4 anos de idade, o ofício n.º 149/2009/



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

SEMECE informa que as 101 crianças que se encontram em listas de espera, correspondem a crianças com idade entre 1 e 3 anos.

Não obstante a carência de vagas em creches e pré-escolas neste Município de Sapezal, MT, deve-se ressaltar a situação de quase abandono em que se encontra o Centro Municipal de Educação Infantil Sapezal (responsável pelo atendimento de 103 crianças).

Com o propósito de demonstrar a procedência da alegação ministerial, basta verificar o teor das fotografias que seguem abaixo, captadas pelo Promotor de Justiça signatário do espaço onde se encontram instalados os brinquedos destinados às crianças do aludido centro de educação infantil:





Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal



Evidentemente permitir que crianças utilizem para brincar um espaço **imundo e repleto de tijolos, madeiras e arames** como o acima apresentado constitui um verdadeiro atentado aos menores, e, por outro lado, impedir que as crianças utilizem aquele mesmo espaço em razão das suas deploráveis condições constitui um desperdício e um injustificável desleixo da Administração Pública quanto à regular manutenção do centro de educação em referência.

É importante ter em conta, ainda, que o interior do supramencionado centro de educação infantil não se mostra menos assolador que a sua condição externa, a exemplo das rachaduras que se apresentam em suas paredes. Veja-se:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Sapezal





Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

Convém consignar que semelhantes rachaduras se verificam no interior do banheiro da instituição:





Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

A insuficiência da estrutura do supramencionado centro de educação infantil pode ser contemplada, ainda, diante da constatação de que, para efetuar o atendimento de 103 crianças, o centro de educação infantil em referência possui apenas 03 vasos sanitários adaptados para a condição pessoal das crianças:



Por certo nem mesmo a mais caótica das repúblicas (habitações coletivas) existente no Município possuiria um vaso sanitário para atender cada 35 habitantes (103 / 3).

Para ilustrar, ainda, a claudicância do centro de educação em referência, convém apontar o estado de sucateamento de uma de suas janelas que, por se encontrar apenas “encaixada”, já caiu algumas vezes ao chão, quase vindo a ferir algumas crianças (segundo relato apresentado diretamente por uma das professoras do aludido centro de educação a este Promotor de Justiça).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal



Por certo creches e pré-escolas são locais onde os cuidados com as crianças devem ser redobrados, haja vista que, além de representam um templo de educação e atenção em relação aos menores; qualquer dano sofrido contra os infantes pode ensejar prejuízos irreparáveis à própria criança, além de autorizar medidas de responsabilização contra o Poder Público.

Verifica-se, portanto, que, enquanto uma enorme parcela de crianças estão sendo ilegalmente privadas do seu direito constitucional de acesso à creche e à pré-escola, outras crianças estão sendo recebidas em um estabelecimento público municipal de precárias condições.

As situações acima aventadas constituem uma verdadeira vergonha para a sociedade e o Município de Sapezal, MT, além de representar uma contradição à imagem de desenvolvimento e de prosperidade que de maneira exaustivamente repetitiva vem sendo exaltada quanto a esta cidade pelo Poder Público local.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

Ora, um Município verdadeiramente desenvolvido e preocupado com a educação não nega de forma deliberada direitos constitucionais de acesso de crianças à creche e à pré-escola, e nem permite a formação de extensas listas de espera nas apertadas e precárias pré-escolas em funcionamento.

Em virtude do acima exposto, não vê este membro ministerial outra alternativa, senão propor a medida judicial cabível para resguardar o direito fundamental aos menos favorecidos de possuir uma mais vida digna, com trabalho e vaga na creche.

Por certo a urgência do direito à educação infantil que vem sendo negado à sociedade sapezalense não pode permanecer aguardando a futura construção de um creche (que ainda nem saiu do chão) e nem depender da finalização de uma escola com data indefinida para ser entregue (a qual, aliás, se propõe a atender crianças fora da faixa etária das mais de 100 crianças relacionadas nas listas de espera das pré-escolas do Município).

Não obstante tratar-se de uma mera promessa, constata-se que, à vista das fotografias que seguem abaixo, captadas na presente data pelo Promotor de Justiça signatário, demonstram que a futura escola mencionada no ofício n.º 191/2009/SEMECE, ainda se trata de um grande canteiro de obras, estando ainda distante de sua finalização. Veja-se:





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Sapezal





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Sapezal





Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal



O Ministério Público e o Poder Judiciário não podem ficar aguardando a boa vontade da Administração Pública em atender as leis e a Constituição Federal “assim que for possível”, mas sim adotar providências jurídicas destinadas a corrigir rapidamente tamanha e tão escancarada irregularidade.

Nesta data, em conversa com os funcionários da obra acima apresentada, foi relatado ao Promotor de Justiça signatário que estão faltando ainda muitos materiais para serem empregados na construção, sendo certo, ainda, que o número de funcionários da obra é escasso para que seja realizada a sua rápida execução.

Por outro lado, o problema das famílias e das crianças sem creche e nem pré-escola no Município de Sapezal, MT, é atual e é crônico; motivo pelo qual se encontra acima de qualquer barreira econômica ou financeira.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

DO DIREITO

A Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispondo sobre ela, dentre outros, nos seguintes artigos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

[...]

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 3.º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em inúmeros de seus dispositivos registra o dever do Poder Público em relação ao direito à educação, com ênfase no ensino fundamental e na educação infantil, premissas maiores de intervenção do Município na condução da gestão educacional. Destaca-se, nesse contexto, o próprio art. 4º do Estatuto, o qual dispõe:

Art. 4º É dever (...) do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos concernentes à (...) educação.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

[...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Acrescenta-se, ainda, o disposto no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar que é dever do poder público assegurar atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Diante da singular premissa, não pode o Poder Público Municipal alegar inexistência de vagas, haja vista que o **ensino básico da educação** é direito fundamental, capaz de gerar responsabilidade à autoridade pública negligente.

Neste sentido, convém ressaltar que a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, contém inúmeros dispositivos legais tratando da imperatividade da disponibilização de vagas em creches e pré-escolas a todas as crianças de zero a seis de idade, além das consequências jurídicas da sua negativa por parte do Poder Público competente:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

[...]

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º **Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.**

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente

No que se refere, ainda, à educação infantil, convém mencionar, para que não paire qualquer sombra de dúvida, o Título V, Capítulo II, Seção II, da Lei Federal n.º 9.394/1996, o qual assim disciplina a matéria:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Verifica-se, portanto, que, considerada a profunda seriedade da educação infantil, são vários os pontos em que a Constituição Federal e a legislação extravagante confirmam o direito público subjetivo da sociedade que representa a obtenção de vagas em creches e pré-escolas, convertido em obrigação do Município capaz de levar à responsabilização da autoridade geradora de sua negativa.

Dessa maneira, não há razão para que o direito público subjetivo da sociedade quanto à educação infantil fique relegado ao bel-prazer do ente Municipal, pela simples negativa de existência de vagas em creches, fazendo com que, por outro lado, inúmeras mães trabalhadoras (a exemplo destas que bateram às portas do Ministério Público) venham a perder o único trabalho para a qual tanto lutaram para conseguir.

É importante consignar, ainda, a visão acertada do Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, o qual em sua ilustre obra “A Audácia da Esperança - Reflexões sobre a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

Reconquista do Sonho Americano”, trata da importância do oferecimento de boas creches para a sociedade. Nesse sentido, anote-se:

“Também é hora de reformarmos nosso sistema educacional – não apenas pelo bem dos pais trabalhadores, mas também para ajudar a preparar nossas crianças para um mundo mais competitivo. Incontáveis estudos confirmam os benefícios de programas pré-escolares, razão pela qual mesmo as famílias que têm um dos pais em casa muitas vezes procuram por eles. O mesmo vale para períodos escolares mais longos, escolas de verão e programas após a escola. Fornecer a todas as crianças o acesso a esses benefícios custaria dinheiro, mas, como parte de esforços mais amplos para a reforma escolar, é um custo que nós como sociedade deveríamos estar dispostos a bancar”. (Barack Obama. A Audácia da Esperança – Reflexões sobre a Reconquista do Sonho Americano, São Paulo, Lorusse do Brasil, 2007, 1.ª edição brasileira, capítulo 9 – família, f. 363).

Convém mencionar que a educação infantil é a fase iniciadora da descoberta ao ensino; é a primeira etapa da educação básica, pois ela estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização, então descuidar desses primeiros passos significa desperdiçar um imenso potencial humano, visto que será muito mais difícil obter os mesmos resultados mais tarde.

Segundo a Declaração Mundial de Educação para Todos, Jomtien, Tailândia, em 1990, restou consignado que:

“Essa educação se dá na família, na comunidade e nas instituições. As instituições de educação infantil vêm se tornando cada vez mais necessárias, como complementares à ação da família, o que já foi afirmado pelo mais importante documento internacional de educação deste século”.

A educação é elemento constitutivo da pessoa, e, portanto, deve estar presente desde o momento em que ela nasce, como meio e condição de formação, desenvolvimento, integração social e realização pessoal.

Outro direito fundamental que vem sendo infringido pela inércia do Município de Sapezal, MT, é o elencado no art. 1.º da Constituição Federal, o qual dispõe:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Oras, se é um princípio fundamental o direito ao trabalho, este não pode ser negado às genitoras desses infantes, sob o pretexto de que inexiste vaga na creche, ao reverso do que preceitua o art. 7º da Constituição Federal, eis que tal situação malfere o princípio da dignidade da pessoa humana, aliado ao direito do trabalhador. Nesse sentido, anote-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

Percebe-se que na maioria dos casos as mães procuram as creches para deixarem seus filhos e assim poderem trabalhar, ajudando o seu companheiro no orçamento doméstico, e, noutros casos, são mães separadas que sequer possuem ajuda desses companheiros, e, muito menos, têm outra fonte de renda; ou seja, precisam trabalhar para poder prover o sustento de seus próprios filhos.

Com efeito, a Constituição Estadual de Mato Grosso, reafirma a proteção dos princípios fundamentais voltados à educação.

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à **inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais** nos termos nela estabelecidos;

II - a **promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação**, sem paternalismo ou privilégios;

III - **propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência**, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

deficiência;

IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

V - a eficiência na prestação dos serviços públicos e o estabelecimento de mecanismos de controle pela coletividade da adequação social de seu preço;

Art. 13. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los à salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência e maus tratos.

Art. 174. Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

I - cooperar com a União, com o Estado, como também associando-se com outros Municípios, para a realização do bem-comum;

II - assistir os segmentos mais carentes da sociedade, sem prejuízo do estímulo e apoio do desenvolvimento econômico;

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;

Art. 228. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

Art. 235. O Estado e os Municípios devem assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender às características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 236. O Estado e os Municípios prestarão, em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma de lei.

No tópico do Capítulo II, Seção I, a Constituição do Estado do Mato Grosso trata da Educação, senão vejamos:

Art. 237. O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguinte princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, inciso III, desta Constituição;

II - gratuidade do ensino público, em todos os níveis e graus, em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos Profissionais da Educação Pública Básica, garantindo, na forma da lei, plano de carreira com piso salarial profissional, jornada de trabalho única de 30 (trinta) horas, sendo 1/3 (um terço) destinada a planejamento e estudos extra-classe na função docente, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios; ***(Redação dada ao inciso pela EC 12, de 1998.)***

Art. 238. É dever do Estado o provimento de vagas em todo território mato-grossense em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental e médio.

Art. 242. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

I - ensino fundamental e médio obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Art. 244. Os sistemas estadual e municipais de ensino passam a integrar o Sistema Único de Ensino:

Parágrafo único. Ao Estado caberá organizar e financiar o sistema de ensino e prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para gradual integração em um Sistema Único de Ensino, na forma da lei.

Art. 245. O Estado aplicará[*sic*], anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar.

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado,[*sic*] aos Municípios não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que o transferir;

II - a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental e médio.

§ 1º O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades,[*sic*] escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

§ 2º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

§ 3º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação.

§ 4º O salário-educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

Art. 246. O Estado aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino público superior estadual.

Parágrafo único. Na dotação de que trata o *caput*, não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio, ficando vedada a sua aplicação com despesas de custeio superiores a dez por cento, excluída a folha de pagamento do corpo docente.

Art. 248. Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Percebe-se que a educação é obrigatória para o Estado como serviço público que deve ser posto em quantidade e qualidade necessárias para o atendimento universal da população, em condições de igualdade de conteúdo e aproveitamento.

Diante do exposto, evidenciado está o descumprimento de normas constitucionais pelo ente público nas situações em que não há vagas suficientes para atender à demanda de crianças existentes no Município, bem como quando nega deliberadamente atendimento às crianças a partir do zero ano de idade, e, ainda, quando oferece um centro de educação infantil em péssimas condições de funcionamento.

Tem-se, ainda, o Plano Nacional de Educação amparado pela Lei Federal n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que tem por fim a elevação global do nível de escolaridade da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Deve-se admitir que os recursos financeiros são sempre limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecimento de uma educação compatível, na extensão e na qualidade da dos países mais desenvolvidos, precisa ser construída constante e progressivamente. Assim, o Plano Nacional de Educação em seu texto estabelece as suas próprias prioridades, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais. Anotem-se, portanto, as prioridades elencadas em 05 (cinco) itens:

1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão do ensino (visa o necessário esforço dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna).
2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram (visa a erradicação do analfabetismo);
3. **Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino (visa a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, bem como a gradual extensão do acesso ao ensino médio para níveis de ensino nas idades próprias; a ampliação do atendimento, neste plano, significa maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas, e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às necessidades da sociedade);**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

4. Valorização dos profissionais da educação (visa a formação inicial e continuada, em especial dos professores);
5. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

Sendo assim, o pleno atendimento em creches e pré-escolas constitui direito fundamental, indisponível, de crianças de zero a seis anos e, portanto, deverá ser garantido com absoluta prioridade, inclusive em sede de ação civil pública, quer para o seu asseguramento em caráter individual, quer para a sua inclusão obrigatória nas políticas públicas municipais de investimentos anuais.

Por fim, a exclusão da escola de crianças na idade própria, seja por desleixo do Poder Público, seja por omissão da família e da sociedade, é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalização e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro.

DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A omissão do Poder Público no cumprimento de norma constitucional, elevada à categoria de direito fundamental, gera ao Poder Judiciário o dever de ordenar que os órgãos públicos competentes adotem as medidas cabíveis para realizar, plenamente, a efetivação do direito.

O atendimento da pretensão de que as crianças sejam atendidas em lugar seguro e com o número de vagas necessárias, com condições de preservar a dignidade dos infantes, independe de previsão orçamentária, porquanto a Constituição Federal, ao assentar, de forma



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, não só pela família e pela sociedade, mas, também, pelo Poder Público, afasta a eventual alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão da municipalidade.

Contudo, havendo imposição legal aos entes públicos de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, não pode o Município se esquivar do dever sob eventual alegação de que já está prestando ou que não tem recursos financeiros para construir e/ou transferir as crianças para outras unidade de atendimento (ainda que sejam creches particulares).

Assim, se torna inaceitável o poder público se eximir das obrigações impostas perante as legislações pertinentes.

Este mesmo obstáculo já foi reiteradamente levantado e hoje se encontra inteiramente superado nas ações dirigidas contra entes públicos, por exemplo, para o fornecimento de medicamentos à população, questão onde se encontra pacificado que os direitos fundamentais não podem ficar relegados ao bel-prazer ou sob o condicionamento de planejamento orçamentário. Nesse sentido, observa-se o voto do Min. Celso de Mello, no RE 273.834/RS:

“A falta de previsão orçamentária não deve preocupar ao juiz que lhe incumbe a administração da justiça, mas, apenas, ao administrador que deve atender equilibradamente as necessidades dos súditos, principalmente os mais necessitados e doentes. (...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde (...) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, (...) razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção”.

O orçamento é um instrumento para o controle do Poder Executivo, não podendo ser invocado como álibi para desobrigar o administrador do cumprimento das leis e da Constituição Federal.

Ressalte-se que se uma determinada lei orçamentária não destinasse recursos aos fins essenciais do Estado, estaria esvaziando a autoridade da própria Constituição Federal; assim afirma Ana Paula de Barcellos, em sua obra “Constitucionalização das Políticas Públicas em



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

Matéria de Direitos Fundamentais: o Controle Político-Social e o Controle Jurídico no Espaço Democrático”. Revista de Direito do Estado, v. 3, p. 17-54, 2006. Nesse sentido, anote-se:

“Imaginar que a influência da Constituição no que diz respeito aos gastos públicos se limitaria à formalidade de sua previsão orçamentária seria ignorar por completo a natureza normativa da Carta e dos fins materiais por ela estabelecidos. Tal concepção provocaria, ainda, uma partição inteiramente sem sentido na atividade financeira do Estado: a apuração das receitas, especialmente no que diz respeito ao direito tributário, estaria submetida aos comandos constitucionais, mas as despesas, não (!). **Se é assim, e os meios financeiros não são ilimitados, os recursos disponíveis deverão ser aplicados prioritariamente no atendimento dos fins considerados essenciais pela Constituição, até que eles sejam realizados.** Os recursos remanescentes haverão de ser destinados de acordo com as opções políticas que a deliberação democrática apurar em cada momento”.

Portanto, não se admite mais que, diante da implementação de prestação estatal positiva, o Poder Público recorra ao discurso das restrições orçamentárias, como impedimento ao adimplemento da prestação.

Diante disto, a pretensa alegação de “ausência de previsão orçamentária” se apresenta desprovida de credibilidade, seja pela existência de autorização para despesas em projeto de trabalho contido no orçamento, seja porque a Lei Municipal nº 761/2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Sapezal, MT, para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências, prevê a destinação para manutenção e desenvolvimento do ensino do mínimo de 25 % (vinte e cinco) da receita resultante de impostos. Nesse sentido, anote-se:

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

[...]

§ 2º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

2006.

Art. 12. O Projeto de Lei do Orçamento para 2009, que deverá assegurar o equilíbrio na gestão dos recursos públicos, destinará recursos para atender prioritariamente:

[...]

III. a manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde;

Art. 13. O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

Art. 19. O Poder Executivo poderá incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, **custos com ampliação de ações nas áreas** de administração, segurança, assistência social, saúde, **educação**, cultura, urbanismo, agricultura, indústria e desporto e lazer, desde que compatíveis com o Anexo de Metas Fiscais da presente lei.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, contribuições, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando a promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, econômico, social, médico, educacional, cultural e esportivo, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

Em consonância com as legislações anteriormente citadas, acrescenta-se o teor da Lei Orgânica do Município de Sapezal, MT. Nesse sentido, anote-se:

Art. 1º O Município de Sapezal, integrado de forma indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tendo por princípios e objetivos:

I – respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado de Mato Grosso, a esta Lei e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

[...]

Art. 11. É da competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda e cumprimento da Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

patrimônio público;

[...]

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]

Art. 12. Compete ao Município, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes:

[...]

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

[...]

d – ensino fundamental e pré-escolar prioritário para o Município.

Art. 114. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, devendo ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de repasse de conhecimentos.

Parágrafo único: O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 115. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

[...]

Art. 116. Ao Conselho Municipal de Educação, com estrutura e atribuições definidas em lei, é assegurada a participação na definição da política educacional do Município.

Art. 118. O Município aplicará anualmente, no **mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 119. O sistema de ensino do Município, compreenderá, obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

[...]



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

Art. 120. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - [...]

III – atendimento:

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

[...]

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I, II e III do caput deste Artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Mato Grosso, podendo optar, ainda, por ser integrar ao Sistema Único de Educação Básica.

§ 2º A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 121. O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 123. Os recursos público serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo, ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação infantil e de ensino fundamental;

III - [...]

Veja-se, pois, que o Município de Sapezal, MT, não vem cumprindo sequer o que dispõe o art. 120, inc. III, als. 'a' e 'b', de sua própria Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, não poderá o ente Municipal se recusar ao atendimento da ampliação das creches, ou, então, de criação de novas creches para o atendimento da demanda a cada dia crescente no Município.

Todavia, se o único meio eficaz de atender ao comando da prioridade do ensino



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

fundamental for a redistribuição de verbas orçamentárias, não há razão para não proceder a tal remanejamento, visto que a manutenção e o desenvolvimento do ensino e da saúde devem ser prioridade (art. 12 da Lei Municipal n.º 761/2008 e art. 114, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal), prerrogativa devidamente autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentária, ou, então, por exemplo, aplicar o que se gastaria com publicidade em educação.

Nesse sentido, o disposto no art. 30 da Constituição Federal retrata a competência Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que questões como as apresentadas nesta ação civil pública já foram enfrentadas em interessantíssimo precedente jurisprudencial, narrado por Marcos Maselli em sua magistral obra *Controle Judicial das Omissões Administrativas*, p. 384.

Tratou-se da execução de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e o Município de Macaé, para a implantação de abrigos e de outros programas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Na ocasião, o Ministério Público, através do Promotor Emerson Garcia, além de apresentar estimativa dos custos da execução das obras, para demonstrar sua viabilidade, apresentou em juízo a lei orçamentária do Município, que autorizava o Poder Executivo a promover amplo remanejamento de recursos. A decisão do Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude reconheceu, na ocasião, que “não há óbice à efetivação (do TAC) em termos de dotação orçamentária, quer porque firmado no exercício próximo passado, quer porque (a lei orçamentária) **autoriza o Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários no valor de até 70% de suas despesas**, quer porque os valores necessários ao cumprimento da obrigação revelam-se irrisórios frente às finanças municipais”.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

No que tange à concessão da medida liminar elencada no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985, entende-se ser cabível sua concessão “inaudita altera parte”, com ou sem justificativa prévia.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer impedimento para a concessão da tutela antecipada em desfavor do Poder Público, ou seja, a necessidade da concessão de liminar impõe-se por força da premência de atendimento aos valores da preservação da vida, da integridade física e do direito à educação, tendo em vista que tais direitos prevalecem sobre os interesses patrimoniais do Estado.

Nesse sentido, o entendimento do Ministro Luiz Fux, ao julgar, monocraticamente, em 03-06-2003, o AG nº 501.499/RJ, publicado no DJU de 16-06-2003, e cuja ementa assinala:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE PORTADOR DE AIDS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitção. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional. 2. **A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais** como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado. 3. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitção do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito de enfermo acometido de doença incurável, que pode causar a morte do mesmo, caso não lhe seja ministrado o medicamento em questão. Destarte, o óbito por falta de medicamento próprio, configura situação de periculum, porquanto abala o direito à vida, sem o qual não existiria nenhum direito. Direito evidente e em estado de periclitção. (...).

Assim, em reiterados precedentes, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, tem decidido que tal prerrogativa não se aplica



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

quando se encontram em litígio direitos relacionados ao direito à vida e à integridade física. Esse mesmo argumento pode ser aplicado no que diz respeito ao direito à educação, ainda mais no que diz respeito à educação infantil, tão necessária para o bom e pleno desenvolvimento das crianças e de toda a sociedade.

A norma restritiva da lei ordinária deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, de modo a não ferir direitos e garantias assegurados constitucionalmente, de hierarquia inegavelmente superior, como é o caso do direito à educação.

Ademais, convém consignar que no âmbito da presente medida judicial de ação civil pública afigura-se plenamente cabível a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 8.437/1992.

Com o propósito de demonstrar a procedência do entendimento ministerial, anote-se a orientação da jurisprudência acerca do tema:

ECA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Caso de não-conhecimento do reexame necessário (art. 475, §2º, CPC). Possibilidade de concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública para garantir direito constitucionalmente assegurado. Assegurada a vaga em creche ou pré-escola em estabelecimento próximo da residência dos pais, independente de limitação financeiras ou orçamentárias do Município. Norma constitucional prevista no art. 208 CRFB, reproduzida, nos arts. 4º e 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do ECA. Não há falar em indevida ingerência nas ações do Poder Executivo, pois o ato administrativo, ainda que agindo discricionariamente, se desbordar da razoabilidade, e não atender mais ao interesse público, está sujeito ao controle judicial. REJEITADAS AS PRELIMINARES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70016262875, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/12/2006).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme RE-AgR 410715/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgamento em 22.11.2005, DJ 03.02.2006, p. 76, senão vejamos:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL -



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. (Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 22.11.2005).

Outrossim, anote-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

antecipação de tutela:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. O Pedido de Obrigação de Fazer em face da Fazenda Pública deve vir acompanhado da medida de coerção cognominada de multa diária, cujo caráter patrimonial visa a vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação contraída intuitu personae, sob pena de inutilidade do acolhimento do pedido. Nesse sentido tivemos a oportunidade de discorrer: "A influência francesa, responsável também pela concepção 'liberal' do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das 'astreintes' como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações, principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compeli-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer – nemo potest cogi ad factum".

(In "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 3.ª Edição, 2005, págs. 194 e 195)

2. Consectariamente, a exclusão da multa independente de pedido viola o art. 515 do CPC e o efeito devolutivo, cuja profundidade refere-se aos motivos da decisão e não aos pedidos, mercê de inutilizar a eficácia prática da decisão judicial.

3. O direito à creche consagrado constitucionalmente é assente em diversos precedentes do E. STJ que preconizam: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

(...) 6. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

7. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

8. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n.º



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 664.139/RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000).

9. O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90): "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade."

10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país.

O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

18. **O direito do menor à frequência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.**

19. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos.

Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa 'fila de espera', quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma longa manu do Estado ou anuísse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes. Precedente jurisprudencial do STJ: RESP 575.280/SP, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 25.10.2004.

20. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu verbis: "CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (REsp 736.524/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.04.2006)

Deveras, pacífica a possibilidade de imposição de *astreintes* consoante se colhe do teor dos seguintes precedentes de igual conteúdo:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinhal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assecuratórias, proferida em desfavor de ente estatal.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. Recurso especial provido." (REsp 771.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 01.08.2006) 5. Recurso Especial provido, divergindo do E. Relator. (REsp 790.175/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 249)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública.

2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria.

3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar.

5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche.

6. Recurso especial provido.

(REsp 510.598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 13/02/2008 p. 148)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 485.969 - SP (2005/0152163-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À CRECHE, AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Sapezal

OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. O acórdão embargado reconheceu, ex officio, a ilegitimidade do Ministério Público para, via ação civil pública, defender interesse individual de menor, visto que, na referida ação, atua o Parquet como substituto processual da sociedade e, como tal, pode defender o interesse de todas as crianças do Município para terem assistência educacional, configurando a ilegitimidade quando a escolha se dá na proteção de um único menor.

2. **“Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário” (AgReg no RE nº 463210/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 03/02/2006).**

3. “A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina.” (AgReg no RE nº 410715/SP, 2ª



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03/02/2006).

4. Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

5. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

Pelas mesmas razões, mostram-se plenamente preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão de medida de urgência para cumprimento pelo Município ora demandado (inclusive porque a prestação jurisdicional tardia implicaria comprometimento do próprio direito posto em causa).

A verossimilhança do direito postulado pelo Ministério Público é incontestável, tendo em vista as disposições legais acima referidas (arts. 6.º, 7.º, inc. XXXV, 205, 206, inc. I, 208, inc. IV, 211, § 2.º, e 227 da CF; arts. 4.º, parágrafo único, al. 'd', 54, inc. IV, e 208, inc. III, da Lei Federal n.º 8.069/1990; arts. 4.º, inc. IV, 11, inc. V, e 30, incs. I e II, da Lei Federal n.º 9.394/1996; arts. 114, parágrafo único, e 120, inc. III, als. 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Município de Sapezal), bem como o teor da documentação expedida pela própria Secretaria Municipal de Educação deste Município, onde não se encontra contemplado o atendimento às crianças a partir de zero ano de idade e informa, ainda, a existência de uma lista de espera de mais de 100 crianças na faixa etária de 1 a 3 anos de idade, aguardando vagas em creches e pré-escolas.

Convém consignar, ainda, que a verossimilhança do direito postulado se identifica, ainda, diante do teor das fotografias captadas pelo Promotor de Justiça signatário na data de 06/05/2009, quanto às dependências do Centro Municipal de Educação Infantil Sapezal, onde se constata um quadro literalmente atentatório à segurança e à dignidade das crianças atendidas naquela entidade pública.

O fundado receio de dano irreparável se desvela diante do absurdo representado pela negativa de educação infantil a mais de uma centena de crianças, as quais, além de deixarem de ser devidamente educadas (dano irreparável), não são atendidas em local adequado enquanto as suas mães necessitam sair para trabalhar e garantir-lhes o sustento; sendo certo que, por outro lado, muitas mães vêm sendo privadas do direito ao trabalho pelo fato de não poderem simplesmente abandonar os seus filhos.

Definitivamente, à vista dos incontáveis dispositivos legais acima mencionados, nenhuma mãe ou criança deste Município deveria estar passando pelas dificuldades acima



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

narradas; desde que a Administração Pública municipal ora demandada, de fato levasse a sério o compromisso com a educação infantil.

Noutro ponto, permitir que as crianças que atualmente freqüentam o Centro Municipal de Educação Infantil Sapezal sejam expostas a um ambiente precário como o acima apresentado, constitui um verdadeiro atentado à segurança e à dignidade das mesmas; sendo certo que constitui obrigação do Município o fornecimento de um atendimento digno e consentâneo com a condição infantil das 103 crianças que diariamente são entregues por suas famílias aos cuidados da Administração Pública municipal.

Dessa maneira, em defesa dos direitos difusos das crianças do Município de Sapezal, MT, requer-se a concessão de medida liminar de tutela antecipatória para o fim especial de que:

- a) seja determinado ao Município de Sapezal, MT, que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à locação de espaço particular, ou, então, a disponibilização de espaço público de propriedade do Município, para o fim especial de que assegure atendimento digno e adequado a todas as crianças que se encontram atualmente em listas de espera de creches e pré-escolas neste Município, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) e de responsabilização da autoridade competente; garantindo-se, ainda, atendimento às crianças que venham a necessitar de vaga em creche ou pré-escola e não se encontrem relacionadas na lista supramencionada;
- b) seja determinado ao Município de Sapezal, MT, que, no prazo de 10 (dez) dias, realize as providências necessárias ao atendimento em creches de crianças com idade a partir de zero ano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) e de responsabilização da autoridade competente;
- c) seja determinado ao Município de Sapezal, MT, que, no prazo de 10 (dez) dias proceda à reforma do Centro Municipal de Educação Infantil Sapezal, a fim de que, enquanto tal estabelecimento estiver recebendo crianças, sejam sanadas as



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

irregularidades apontadas nas fotografias encartadas na presente ação civil pública, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) e de responsabilização da autoridade competente;

d) seja determinado que o Município de Sapezal, MT, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove neste processo judicial o efetivo atendimento das providências acima descritas.

Por oportuno, convém consignar que a simples promessa de construção futura de uma creche ou de disponibilização de salas para atendimento das crianças interessadas a partir do segundo semestre (em data indefinida), não elimina a ofensa aos direitos fundamentais que vêm sendo desrespeitados pela Administração Pública municipal, mas apenas confirma que o Município tem conhecimento do problema atualmente enfrentado pela sociedade em virtude de sua própria inércia em épocas passadas, e, mesmo assim, não se dispõe a adotar providências urgentes para a solução do problema.

A premência da disponibilização urgente de vagas para as crianças em creches e pré-escolas pode ser aferida, ainda, diante do teor do ofício CT 024/2009, onde o Conselho Tutelar local, através dos Conselheiros Tutelares Clésia P. Ambrosini e Thiago Bladrighi, informaram ao Promotor de Justiça signatário que, ainda no mês de fevereiro deste ano, fizeram uma grande quantidade de atendimentos de mães que não conseguiram vagas em creches neste Município de Sapezal, MT. Nesse sentido, anote-se:

“O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sapezal – MT, nas atribuições que lhe são conferidas, vem por meio desta solicitar a V.Sa. a intervenção junto a Secretaria de Educação do Município de Sapezal – MT a fim de que possam estar fornecendo aos munícipes um número maior de vagas para creches, **haja vista este conselho estar efetuando uma grande quantidade de atendimento as pessoas que não conseguiram vagas para deixar seus filhos no horário de trabalho.**” (cf. cópia que segue em apartado).

Na qualidade de curadores dos mais legítimos interesses da sociedade, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem admitir que a absurda situação ora apresentada



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

perdure por mais nenhum dia sequer, e, muito menos, fique à deriva da vontade da Administração Pública municipal.

DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos de fato e de direito acima apresentados, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer:

- a) seja concedida a medida liminar postulada no título anterior, *inaudita altera parte*;
- b) seja determinada a citação do Município demandado, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. João César Borges Maggi, para, querendo, apresentar contestação acerca da pretensão ministerial;
- c) seja realizada a condenação do Município de Sapezal, MT, a prestar o serviço público de educação infantil em creches e estabelecimentos pré-escolares, em condição de igualdade, a todas as crianças de zero a seis anos de idade, quer por meio de rede pré-escolar própria, conveniada ou indireta, respeitados os princípios da universalidade e da gratuidade, até o ingresso no ensino fundamental, eliminando-se, por conseguinte, qualquer tipo de lista de espera de crianças e famílias para a obtenção de vagas em creches e pré-escolas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por criança não atendida, além da responsabilização da autoridade competente;
- d) seja realizada a condenação do Município de Sapezal, MT, a realizar o aumento do número de vagas em creches e pré-escolas atualmente oferecidas às crianças e famílias do Município, a fim de que todos os menores entre zero e seis anos de idade sejam contemplados com um satisfatório serviço de educação infantil,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Sapezal

abolido qualquer sistema equivalente a listas de espera, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por criança não atendida, além da responsabilização da autoridade competente;

e) seja determinada a manutenção periódica das creches e pré-escolas existentes no Município de Sapezal, MT, bem como a urgente reforma do Centro Municipal de Educação Infantil Sapezal, com o propósito de que sejam preservadas a dignidade e a segurança das crianças que vêm sendo atendidas em aludido estabelecimento público;

f) a confirmação em sentença da medida liminar postulada.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por vistorias, documentos e depoimentos testemunhais.

Em atendimento ao disposto no art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil, atribui-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais).

Sapezal, MT, 11 de maio de 2009.

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA